



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>28</u> / <u>07</u> / <u>04</u> VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10865.001578/97-36

Recurso nº : 113.029

Acórdão nº : 203-09.174

Recorrente : SERVEMED PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA.

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

COFINS - SOCIEDADE CIVIL – ISENÇÃO - Pedido de restituição/compensação. As sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País, até 31 de março de 1997, faziam jus à isenção da COFINS (art. 6º da Lei Complementar nº 70/91). Reconhece-se o direito à restituição/compensação de valores pagos a título de COFINS.

Recurso ao qual se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SERVEMED PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2003

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, César Piantavigna, Valmar Fonsêca de Menezes, Mauro Wasilewski, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/cf/ovrs



Processo nº : 10865.001578/97-36
Recurso nº : 113.029
Acórdão nº : 203-09.174

Recorrente : SERVIMED PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA.

RELATÓRIO

A interessada, nos autos qualificada, pleiteou compensação/restituição relativa a valores pagos a título de COFINS, para os períodos de apuração de 05/96 a 02/97, com valores que deveriam ser recolhidos sob as rubricas da mesma COFINS e do PIS, ambas referentes ao período de apuração de 08/97. Defende a interessada ser sociedade civil de profissão legalmente regulamentada, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87, estando, portanto, isenta do recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS (artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91) até a competência de 04/97 (art. 56 da Lei nº 9.430/96).

A autoridade singular, através da Decisão nº 11.175/01/GD/01728/99, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, cuja ementa está assim redigida:

"Sociedade Civil. Abdicação do regime de tributação previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 2.397/87. "A sociedade civil que optar por um dos regimes de tributação de que trata o art. 2º da Lei nº 8.541/92 (lucro real ou presumido) abdicando do regime de tributação previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87, será enquadrada como contribuinte do imposto de renda das pessoas jurídicas e, conforme definição dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 70/91, é sujeito passivo da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS." (Parecer Normativo COSIT nº 003, de 25/03/94).

Independência da DRJ. A autoridade monocrática não se encontra cingida em suas decisões à inteligência adotada pelo Conselho de Contribuintes quando, numa e noutra instância, é apreciada idêntica matéria. O mesmo se diga em relação a decisões judiciais em que o contribuinte não figure como um dos contendores.

Julgamento Administrativo de Contencioso Tributário. É atividade onde se examina a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco, sem perscrutar da legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos daqueles atos.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO NEGADO."

Inconformada, a interessada apresenta recurso, onde reitera a procedência do pedido.

Em 20 de abril de 2001, por meio da Resolução de nº 203-00.066, este Segundo Conselho de Contribuintes converteu o julgamento do recurso em Diligência à repartição de origem, a fim de que a mesma verificasse, junto à interessada, se no período objeto



Processo nº : 10865.001578/97-36

Recurso nº : 113.029

Acórdão nº : 203-09.174

de restituição/compensação pleiteada era sociedade civil de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada (juntar contrato social); se devidamente registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas; e se constituída por pessoas físicas domiciliadas no País.

É o relatório.



Processo nº : 10865.001578/97-36
Recurso nº : 113.029
Acórdão nº : 203-09.174

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O cerne da questão diz respeito à isenção da COFINS conferida pelo artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.¹ Em sendo a interessada sociedade civil de prestação de serviços profissionais, estaria isenta do pagamento da COFINS, não podendo a autoridade fiscal, mediante simples Parecer Normativo COSIT nº 3/94, negar-lhe eventual compensação/restituição de valores recolhidos indevidamente.

Pareceres Normativos, segundo Paulo de Barros Carvalho, consistem em manifestações de agentes especializados na esfera federal, sobre matéria tributária submetida à sua apreciação, e que adquirem foros normativos, vinculando a interpretação entre funcionários. Mas o contribuinte de forma alguma está obrigado a obedecer às disposições constantes de Parecer Normativo, pois só é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei. O parecer normativo representa única e exclusivamente a opinião do Fisco sobre determinada disposição legal, tendo o mesmo valor jurídico que a opinião do contribuinte. Não podem ir além nem ficar aquém das disposições legais, sob pena de fatal ilegalidade. Somente podem explicitar o que está implícito na lei e visando colaborar com o contribuinte, uma vez que não passam de subsídio interpretativo da norma legal.

Esse é, inclusive, o entendimento contido no Parecer Normativo CGST nº 5, de 24 de maio de 1994, do qual transcrevo os seguintes itens:

“11 - Indubitavelmente, o Parecer Normativo e o Ato Declaratório Normativo possuem em comum, essencialmente, a características de serem, ambos, instrumentos através dos quais se veicula a interpretação adotada pela Secretaria da Receita Federal no tocante à matéria atinente aos tributos por ela administrados.

12 - Por serem de caráter interpretativo, reportam-se a normas integrantes da legislação tributária a eles preexistentes, limitando-se à explicitar-lhes o sentido e a fixar, em relação a elas, o entendimento da administração tributária.

13 - Muito embora se incluam entre os atos normativos, o Parecer Normativo e o Ato Declaratório Normativo não possuem, todavia, natureza de ato constitutivo, uma vez que não se revestem do poder de criar, modificar, ou

¹O art. 88, XIV, da Lei nº 9.430/96, revogou a forma de tributação das sociedades civis de profissões regulamentadas, prevista nos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 2.397/87, enquanto o art. 56 dessa Lei revogou a isenção da COFINS concedida na LC nº 70/91. Como a instituição ou alteração da contribuição de seguridade social pode ser efetuada por lei ordinária, a partir de abril de 1997, essas sociedades passaram a estar sujeitas à COFINS.



Processo nº : 10865.001578/97-36
Recurso nº : 113.029
Acórdão nº : 203-09.174

extinguir relações jurídico-tributárias, em razão, precisamente, de seu caráter meramente interpretativo."

Através do Parecer Normativo nº 3, de 25 de março de 1994, a Coordenação Geral de Tributação, na interpretação da situação das sociedades profissionais, revogou a isenção da COFINS às sociedades que optassem pelo lucro real ou presumido, por entender que essa isenção estaria vinculada à forma de tributação do imposto de renda sobre a renda dessas sociedades. Portanto, além de equivocado, carece de qualquer amparo legal, pois confunde a natureza de pessoa jurídica com o regime tributário a que deve se submeter a pessoa jurídica. Aliás, a própria ementa do citado parecer normativo traz um equívoco ao referir-se a sociedades civis de profissão legalmente regulamentada que optarem pela tributação "como pessoa jurídica" como se as referidas sociedades civis não fossem pessoas jurídicas, em total incongruência com as normas tributárias.

A questão da isenção das "sociedades civis" já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja missão precípua é uniformizar a interpretação das leis federais, em repetidas vezes². Tendo como paradigma o aresto proferido no REsp nº 156839/SP, em que foi Relator o eminente Ministro José Delgado, julgado em 23/03/98, publicado no DJ de 27/04/98, p. 00104, da qual transcrevo o acórdão abaixo:

"COFINS - ISENÇÃO - SOCIEDADES CIVIS DE PROFISSIONAIS - REQUISITOS

Tributário. COFINS. Isenção. Sociedades civis prestadoras de serviços médicos. 1 - A Lei Complementar nº 70/91, de 30.12.91, em seu art. 6º, II, isentou, expressamente, da contribuição do COFINS, as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 22.12.87, sem exigir qualquer outra condição senão as decorrentes da natureza jurídica das mencionadas entidades. 2 - Em consequência da mensagem concessiva de isenção contida no art. 6º, II, da LC nº 70/91, fixa-se o entendimento de que a interpretação do referido comando posto em lei complementar, conseqüentemente, com potencialidade hierárquica em patamar superior à legislação ordinária, revela que serão abrangidas pela isenção do COFINS as sociedades civis que, cumulativamente, apresentem os seguintes requisitos: - seja sociedade constituída exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no Brasil; - tenha por objetivo a prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada; e - esteja registrada no registro civil das pessoas jurídicas. 3 - Outra condição não foi considerada pela Lei Complementar, no seu art. 6º, II, para o gozo da isenção, especialmente, o tipo de regime tributário adotado para fins de incidência ou não de imposto de renda. 4 - Posto tal panorama, não há suporte jurídico para se acolher a tese da Fazenda Nacional de que há, também, ao lado dos

² Resp nº 209629/MG - DJ de 16/11/1999 - Min. Milton Luiz Pereira - 1ª-T; e Resp nº 192156/PE - DJ 28/06/1999 - Min -Garcia Vieira -1ª-T. Veja-se também o informativo STJ nº 83, de 18.12.00 a 09.02.01 (REsp nº 285.516-SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6/2/2001).



Processo nº : 10865.001578/97-36
Recurso nº : 113.029
Acórdão nº : 203-09.174

requisitos acima elencados, um último, o do tipo de regime tributário adotado pela sociedade. A Lei Complementar não faz tal exigência, pelo que não cabe ao intérprete criá-la. 5 - É irrelevante o fato das recorridas terem optado pela tributação dos seus resultados, com base no lucro presumido, conforme lhes permite o artigo 71 da Lei nº 8.383/91 e os artigos 1º e 2º da Lei nº 8.541/92. Essa opção terá reflexos para fins de pagamento do imposto de renda. Não afeta, porém, a isenção concedida pelo artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91, haja vista que esta, repita-se, não colocou como pressuposto para o gozo da isenção o tipo de regime tributário seguido pela sociedade civil (STJ, Resp nº 156839/SP, Rel. Min. José Delgado, julgado em 03/03/98, publicado no DJ de 27/04/94, pág. 00104). 6 - Agravo improvido." (Ac. un. da 2ª T do TRF da 2ª R - Ag. 98.02.01885-6RJ - Rel. Des. Fed. Castro Aguiar - j 1º 12.98 - Agte.: União Feral/Fazenda Nacional - Agdos.: CIC - Centro de Investigações Cardioclínicas Ltda. e outros - DJU 2 22.12.98, p. 64).

Como não poderia ser diferente, esta Câmara já se manifestou de forma favorável ao contribuinte em caso semelhante, ACÓRDÃO nº 203-08.206, Sessão de 22/05/2002, bem como nesse sentido verifico a existência de outras decisões, reconhecendo a isenção relativa ao período dos autos, conforme citações a seguir:

“- ACÓRDÃO 202-13682 - Recurso: 117497

Data da Sessão: 20/03/2002

Relator: Henrique Pinheiro Torres

Resultado: DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.

Ementa: COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. As sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País e registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, até 31 de março de 1997, independentemente do regime de tributação do Imposto de Renda a que estavam sujeitas, faziam jus à isenção da COFINS. Recurso provido.

- ACÓRDÃO 202-13928 - Recurso: 117484

Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP COFINS

Data da Sessão: 09/07/2002.

Relator: Ana Neyle Olimpio Holanda

Resultado: DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.

Ementa: COFINS - SOCIEDADE CIVIL - ISENÇÃO DETERMINADA PELA LC nº 70/91 - IN SRF nº 21/92 - IRRELEVÂNCIA DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO ADOTADO PARA O IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS - As sociedade civis prestadoras de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, de



Processo nº : 10865.001578/97-36

Recurso nº : 113.029

Acórdão nº : 203-09.174

que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87, estão isentas da COFINS, sendo irrelevante o regime de tributação adotado para apuração do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas. COMPENSAÇÃO - É de se admitir a existência de indébitos quando houver recolhimentos referentes à COFINS pagos por referidas empresas. Recurso ao qual se dá provimento.”

Assim, pelo acima exposto e pela análise da documentação juntada aos autos, por se tratar de sociedade civil de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, e estar constituída por pessoas físicas domiciliadas no País, voto no sentido de dar provimento ao recurso, de forma a reconhecer o direito à compensação/restituição dos valores pagos a título de COFINS, até março de 1997. Ressalve-se que esta restituição/compensação fica condicionada à verificação da documentação acostada aos autos, comprobatória da legitimidade de tais créditos.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2003


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ